ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-778/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10967/2010
PROTOCOLO	:	1010214
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 376/AJ/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE KIT. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 376/AJ/2010), pela modalidade Pregão Presencial n. 70/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS e a empresa Pedro Luiz Polizel Tavares – EPP, que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para composição de kit.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contratual foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-476/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-8569/2013 (fls. 190 a 193), apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado a Ordenadora de Despesas apresentou resposta e documentos (fls. 198 a 328).

Em nova Análise Processual, ANP-6ICE-10500/2013 (fls. 329 a 332), a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifesta no sentido de que o prazo contratual expirou-se em 29/06/2011, e não foram remitidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, em virtude disso solicita a notificação do Órgão, a fim de que a Ordenadora de Despesas possa tomar ciência do teor da Análise.

Em resposta a intimação a Ordenadora de Despesas encaminha documentação (fls. 336 a 348).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise, ANA -6ICE-1147/2014 (fls. 349 a 353), manifesta pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, ressalvando a intempestividade do encaminhamento da documentação ao esta Corte de Contas, manifesta ainda que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3247/2014 (fls. 355/356), pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Quanto ao 1º Termo Aditivo verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado com os documentos necessários, ressalvada a tempestividade de encami-

nhamento da documentação a esta Corte de Contas, visto que o Termo Aditivo foi publicado no dia 28/03/2011 e seu encaminhado em 18/12/2011.

Na mesma esteira o 2º Termo Aditivo foi devidamente formalizado com os documentos necessários, porém o encaminhamento de tais documentos ocorreu de forma intempestiva, vez que sua publicação se deu no dia 06/06/2011 e o encaminhamento a esta Corte de Contas se deu em 18/12/2011.

Quanto a Execução Contratual compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 175.000,00
- VALOR ADITADO	R$ 43.749,12
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 218.749,12
- VALOR EMPENHADO	R$ 218.749,12
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 218.749,12
- VALOR PAGO	R$ 218.749,12

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 376/AJ/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 376/AJ/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **60 (sessenta) UFERMS,** a responsável Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm